



NOTA JURÍDICA PROC.IGAM.SISEMA N° 101 -2016

EMENTA: Análise Jurídica indicação da entidade IBIO para ser equiparada à Agência de Bacia de Comitê de Bacias dos Afluentes do Rio Doce. Distinção de indicação e formalização do ato de equiparação. Requisitos formais e legais preenchidos para indicação

NOTA JURÍDICA

I – RELATÓRIO

Recebemos da Gerência de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos – GECOB do IGAM o MEMO.GECOB.IGAM nº068/2016, encaminhando o processo de equiparação do Instituto BioAtlântica – IBIO à Agência de Bacia dos Comitês Afluentes do Rio Doce.

O expediente veio acompanhado do memorando MEMO.GECOB.IGAM nº068/2016 (fl.132) de 26/10/2016; Parecer Técnico nº026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA (fls.120/131) de 26.10.2016; Estatuto Social da IBIO (fls.83/105); Cópia Identidade, CPF e comprovante de endereço do representante legal da entidade (fls.106/1408); Ata de Assembleia da IBIO comprovando representatividade (fl.112); Certificado de Registro Cadastral de Convenente (fl.114); Declaração de



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

aceite de equiparação à Agência de Bacia dos Comitês Afluentes do Rio Doce (fl.115); Ofício Gab.IGAM.SISEMA Nº503/2016 (fl.80); Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Manhuaçu (CBH-Manhuaçu) nº35 de 28/09/2006 indicando o Instituto BioAtlântica como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Manhuaçu (CBH-Manhuaçu) (fls.73/77); Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga (CBH-Caratinga) nº03 de 22/09/2006 indicando o Instituto BioAtlântica como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Caratinga (CBH-Caratinga) (fls.66/70); Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí (CBH-Suaçuí) nº50 de 29/09/2006 indicando o Instituto BioAtlântica como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Suaçuí (CBH-Suaçuí) (fls.59/63); Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio (CBH- Santo Antônio) nº25 de 27/09/2006 indicando o Instituto BioAtlântica como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Santo Antônio (CBH- Santo Antônio) (fls.51/56); Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Piracicada (CBH- Piracicaba) nº32 de 21/09/2006 indicando o Instituto BioAtlântica como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piracicaba (CBH- Piracicaba) (fls.44/48); Deliberação Normativa do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Piranga (CBH- Piranga) nº14 de 20/09/2006 indicando o Instituto BioAtlântica como entidade equiparada à Agência de Bacia do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Piranga (CBH- Piranga) (fls.37/41); encontram-se também juntadas as Deliberações Normativas CERH nº22 e 19 (fls.01/09).



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do IGAM

Cumpre-nos, desde já, deixar consignado que em face das disposições normativas da Lei Complementar Estadual nº 75/2004 e da Lei Complementar Estadual nº 81/2004, está afeto às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico; entretanto, não lhes competindo adentrar na conveniência ou interesse da Administração Autárquica da prática de seus atos, além de não lhes competir analisar os dados e aspectos de natureza técnico-administrativa.

É o relatório. Passamos a opinar.

II – FUNDAMENTOS

II. 1. Dos Requisitos para Equiparação de Entidade à Agencia de Bacia Hidrográfica.

O processo de equiparação de uma entidade à agência de bacia está previsto nas Deliberações Normativas CERH-MG nº 19/06 e nº 22/09.

Conforme disposto nas normativas acima citadas, poderão ser equiparadas às agências de bacia os consórcios ou associações intermunicipais de bacia hidrográfica ou as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos, nos termos do artigo 3º, da DN CERH-MG nº 19/06. No mesmo sentido, dispõe o artigo 37, §2º, da Lei Estadual nº 13.199/99.

Art. 37 - As agências de bacia hidrográfica, quando instituídas pelo Estado, mediante autorização legislativa, terão personalidade jurídica própria, autonomia financeira e administrativa e organizar-se-ão segundo quaisquer das formas permitidas pelo Direito Administrativo, Civil ou Comercial, atendidas as necessidades, características e peculiaridades regionais, locais e multissetoriais.

§ 1º - O Poder Executivo aprovará, por meio de decreto, os atos constitutivos das agências de bacia hidrográfica, que serão inscritos no registro público, na forma da legislação aplicável.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

§2º - Os consórcios ou as associações intermunicipais de bacias hidrográficas, bem como as associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos, legalmente constituídos, poderão ser equiparados às agências de bacia hidrográficas, para os efeitos desta Lei, por ato do CERH-MG, para o exercício de funções, competências e atribuições a elas inerentes, a partir de propostas fundamentadas dos comitês de bacias hidrográficas competentes. Para que tais Entidades sejam equiparadas às Agências de Bacia e exerçam as atribuições conferidas pelo artigo 45, da Lei Estadual nº 13.199/1999, é mister a observância de requisitos de ordem formal previstos nas Deliberações Normativas do CERH/MG supracitadas.

Sendo assim, o Instituto BioAtlântica – IBIO é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, tendo como associados pessoas jurídicas cuja atuação seja comprovadamente interveniente sobre as disponibilidades hídricas ou com reconhecidas contribuições a favor da gestão das bacias hidrográficas de sua área de atuação, de acordo com o seu Estatuto Social.

Logo, enquadra-se a entidade como uma associação de usuários, devendo preencher os requisitos definidos no artigo 9º, da DN CERH-MG nº 19/06. Este dispositivo estabelece o seguinte:

“Art. 9º O CERH-MG somente equipará à Agência as associações regionais, locais ou multissetoriais de usuários de recursos hídricos que congreguem órgãos, entidades ou instituições representantes de, **no mínimo, dois setores usuários**, classificados conforme Deliberação nº 4 do CERH-MG, e que:

I - constituam-se em **sociedade de natureza civil, sem fins econômicos** e de interesse social, nos termos dos incisos XVII, XVIII e XIX do art. 5º da Constituição Federal, regendo-se pelas leis do país e por seus estatutos;

II - estabeleçam objetivos sociais;

III - apresentem estrutura organizacional de suas unidades de direção superior, consistente em diretrizes, administração, gerência e operacionalização, fiscalização e controle de ações e atividades, composta, no mínimo, como segue:

a. Assembléia Geral de Associados;



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

- b. **Conselho de Administração;**
- c. **Diretoria Executiva;**
- d. **Conselho Fiscal;**

IV - definam, em seus estatutos, **as competências e responsabilidades de cada unidade integrante de sua estrutura organizacional de direção superior**, sendo que ao Conselho de Administração será reservados a função normativa superior no nível de planejamento estratégico, coordenação e controle globais e fixação de diretrizes fundamentais para o funcionamento da Associação.” (grifos nossos)

Por outro lado, a regra do artigo 2º, da DN CERH-MG nº 22/2008, acrescentou como documentação obrigatória para o processo de equiparação a pertinente à regularidade jurídica e fiscal:

Art. 2º - A equiparação de entidade a Agência de Bacia Hidrográfica estará condicionada à apresentação ao CERH-MG, por parte de seus representantes, além do que determina a Deliberação CERH nº 19, de documentação que comprove sua regularidade jurídica e fiscal, habilitando-a para a celebração de convênios, contrato de gestão ou quaisquer outros instrumentos com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Das condições acima elencadas, constata-se que não foi anexada aos autos a regularidade fiscal da IBIOS, o que deverá ser demonstrado antes de qualquer ato de equiparação.

Importante ressaltar que por força de dispositivo legal, a delegação de competência a essas entidades, por meio do processo de equiparação, para que possam atuar como agências de bacia somente é possível até que estas sejam criadas, sendo, portanto, uma alternativa jurídica abarcada pela legislação.

O ato de equiparação, a ser praticado pelo Conselho, já encontra-se antecedido pela solicitação dos 6 (seis) Comitês de Bacia dos Afluentes do Rio Doce interessados na instituição e no desempenho de uma agência em



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

suas áreas de atuação. Deverá, outrossim, ser enviado ao CERH/MG relatório técnico e administrativo elaborado pelo IGAM, atestando a viabilidade financeira por meio da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, conforme se depreende dos artigos 47, da Lei nº 13.199/99, artigo 2º, §§1º e 2º, da Deliberação Normativa CERH nº 19/2006.

Estabelece a mencionada Deliberação Normativa nº 19/06, em seu artigo 2º, que compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD e ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM estimular a equiparação de entidades à Agência de Bacia Hidrográfica onde houver viabilidade financeira de um ou mais Comitês consubstanciada na comprovação de que os recursos oriundos da cobrança pelo uso da água serão suficientes para as despesas com o custeio, implantação e manutenção da Entidade Equiparada.

O mesmo dispositivo legal prevê em seu parágrafo 1º que deverão ser realizados esforços no sentido de buscar a integração dos comitês de bacias Hidrográficas, com vistas à otimização das despesas, à maximização dos benefícios e à viabilidade econômico-financeira para o atendimento das atribuições previstas no artigo 45, da Lei nº 13.199/99.

É importante esclarecer que as Entidades obterão formalmente a autonomia técnica e financeira (para o exercício de suas atribuições) mediante a assinatura de um Contrato de Gestão a ser firmado com o Estado de Minas Gerais, conforme preconiza a regra do artigo 4º, da DN 19/2006:

“Art. 4º- (...)

§3º. O contrato de gestão é acordo de vontades, bilateral, de direito civil, celebrado com a finalidade de assegurar aos consórcios intermunicipais e às associações regionais e multissetoriais de usuários de recursos hídricos



autonomias técnica, administrativa e financeira, regulamentado pelo Decreto nº 41.578/01 e de acordo com esta Deliberação”.

II.2. Do Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA

O Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA é o documento que visa a análise técnica para a equiparação da entidade IBIO às funções de Agência de Bacia das Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Rio Doce.

Como se pode notar a partir da análise do documento da GECOB os Comitês de Bacia seguiram o procedimento para a indicação de entidade a ser equiparada preconizada pelo artigo 1º da Deliberação Normativa CERH nº22, tendo havido justificativa e fundamentação para a indicação da IBIO.

Sob a ótica da viabilidade financeira o Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA, menciona que durante o processo de implementação da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos na bacia dos afluentes do Rio Doce, pode-se demonstrar que haveria sustentabilidade financeira da Agência, com previsão de arrecadação no ano de 2015 de aproximadamente de R\$30 milhões/ano.

No que tange ao período, no qual os Comitês de Bacia dos Afluentes do Rio Doce fizeram a indicação do Instituto BioAtlântica – IBIO, como Entidade Equiparada às funções de Agência de Bacia, 2017/2020 há uma previsão de arrecadação de todas as bacias afluentes do Rio Doce de aproximadamente R\$90.859.000,00 (noventa milhões oitocentos e cinquenta de nove mil reais). Dessa forma o Parecer da GECOB pugna pela viabilidade financeira em havendo atuação de forma integrada da entidade junto a todos os CBH do Rio Doce.

O Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA faz uma análise do Contrato de Gestão nº001/2011 firmado entre o IGAM e o



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do IGAM

Instituto BioAtlântica – IBIO visou a atender à Política Estadual de Recursos Hídricos previstos na Lei Estadual 13.199/1999. O referido contrato foi assinado em 31 de dezembro de 2011, tendo já sido objeto de dois aditivos visando sua prorrogação temporal. Um terceiro Termo Aditivo prorrogou o Contrato de Gestão condicionado a suspensão de 120 dias, no intuito de que fossem sanadas pendências na sua execução. Entretanto, decorrido o prazo avençado não houve conclusão dos trabalhos para saneamento das pendências, entretanto, deu-se a assinatura de um quarto Termo Aditivo com prorrogação até 31 de dezembro de 2016. Estando, entretanto, suspenso o repasse dos recursos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos destinados a investimentos na bacia, referente à parcela de 92,5% (noventa e dois e meio por cento), sendo repassado apenas os 7,5% (sete e meio por cento) atinentes ao custeio operacional do Instituto BioAtlântica – IBIO.

Os itens **Avaliação dos Indicadores do Contrato de Gestão** e **Aplicação dos Recursos Financeiros** não foram apontados no Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA como fatores impeditivos à indicação do Instituto BioAtlântica – IBIO como Entidade Equipara à Agência de Bacia dos Afluentes do Rio Doce.

Cabe também destaque do Parecer da GECOB a constatação que as Prestações de Contas do Contrato de Gestão nº001/2011 firmado entre o IGAM e o Instituto BioAtlântica – IBIO com termo final previsto no quarto Aditivo Contratual é 31 de dezembro de 2016, encontram-se em sua grande maioria pendentes de análise, tendo sido finalizada uma prestação de contas de um total de 6(seis) até o ano de 2015.

É também de nota a menção no Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA sobre o Inquérito Civil Público



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do IGAM

de nº0024.14;011.013-1, decorrente do Ato Convocatório nº12/2012 publicado pelo Instituto BioAtlântica – IBIO em novembro/2012, cujo objeto era a aquisição da licença de uso de *software* para gestão de bacias hidrográficas através da *internet*, bem como adequações para atendimento das especificidades da Bacia do Rio doce, além de manutenção e atualização do *software*. Este Ato Convocatório nº12/2012 do IBIO também é objeto de Comissão Processante na ANA para apurar indícios de irregularidade na contratação da prestação de serviços decorrentes daquela convocação.

Por fim o Parecer da GECOB menciona que as contratações dos Planos Municipais de Saneamento Básico na CBH Doce, em que o Instituto BioAtlântica – IBIO é Entidade Equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica, podem conter vícios, considerando que nos oito atos convocatórios de licitação somente duas Empresas concorreram nos certames. Assim a Diretoria de Convênios e Contratos do IGAM em relatório, recomendou que fosse oficiado o Ministério Público de Minas Gerais em decorrência de indícios de irregularidade e não obediência aos preceitos do artigo 90 da Lei 8.666/93, bem como sugeriu repasse da informação à ANA em razão da utilização de recursos federais nas referidas obras de contratadas.

Em conclusão o Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEMA pugna pela aprovação da indicação do Instituto BioAtlântica pelos CBH.s dos Afluentes do Rio Doce como Entidade Equiparada a Agência de Bacia para o período de 2017 a 2020, uma vez que não há conclusão e nem decisão impeditiva ao nome da entidade.

II.3. Dos Comitês de Bacia Hidrográfica.



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

Instituídos por ato do Governador do Estado, os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados que detém competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de atuação, de acordo com a regra do art. 43, da Lei Estadual nº 13.199/99. Dentre as suas competências, destacam-se:

A) arbitrar, em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com os recursos hídricos na sua área de atuação; B) aprovar os Planos Diretores de Recursos Hídricos das bacias hidrográficas e seus respectivos orçamentos, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações; C) aprovar o plano de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos, inclusive financiamentos de investimentos a fundo perdido; D) aprovar a outorga dos direitos de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor; E) estabelecer critérios e normas e aprovar os valores propostos para a cobrança pelo uso de recursos hídricos; F) aprovar a celebração de convênios com órgãos, entidades e instituições públicas ou privadas, nacionais e internacionais, de interesse da bacia hidrográfica, dentre outras atribuições.

Entre as mencionadas competências, destaca-se o poder/dever de aprovar o Plano Diretor da respectiva Bacia Hidrográfica (vide a regra do art. 11 da Lei Estadual). Por meio desse instrumento são estabelecidas as diretrizes e os critérios de aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança, cuja aplicação se dará no financiamento de programas, planos e projetos a serem desenvolvidos na Bacia e que visem à melhoria da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, a partir da colaboração de todos os segmentos da Administração Pública, dos usuários e da Sociedade Civil.



Por último cumpre destacar que aos Comitês de Bacia Hidrográfica compete também a indicação ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH-MG, da equiparação ou a desequiparação de Entidade à Agência de Bacia Hidrográfica na área correspondente à respectiva circunscrição hidrográfica, tudo conforme o artigo 1º da Deliberação Normativa CERH nº22 de 25/08/2008.

II.4. Do Instituto BioAtlântica – IBIO como Entidade Equiparada a Agência de Bacia e sua indicação pelos Comitês de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Doce.

Os Comitês de Bacia Hidrográfica são desprovidos de personalidade jurídica própria, os referidos órgãos serão representados e apoiados por Agências de Bacias Hidrográficas (ou Entidades a essas equiparadas), *ex vi* a norma do artigo 38, da Lei Estadual nº 13.199/1999.

As Agências de Bacia Hidrográfica são entes dotados de personalidade jurídica própria, que atuam como unidades executivas descentralizadas de apoio ao Comitê de Bacia Hidrográfica. Além disso, segundo dispõe a regra do aludido artigo 38 da Lei Estadual, as Agências responderão pelo suporte administrativo, técnico e financeiro dos Comitês, e, ainda, pelo gerenciamento dos recursos oriundos da cobrança pelo uso de recursos hídricos, na área de sua atuação, que pode corresponder a um ou mais Comitês de Bacias Hidrográficas.

A instituição das Agências de Bacia pressupõe a anuência dos respectivos Comitês, devendo a proposta de sua criação ser encaminhada para aprovação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, bem como autorização legislativa, nos termos das normas dos artigos 37 e 44, parágrafo único, da Lei Estadual 13.199/1999.



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do IGAM

O Instituto BioAtlântica (IBIO – AGB DOCE) atualmente está legalmente habilitado a exercer as funções de Agência de Bacia Hidrográfica para seis comitês de bacias estaduais mineiros (CBHs Piranga, Piracicaba, Santo Antônio, Suaçuí, Caratinga e Manhuaçu) e três comitês estaduais capixabas (CBHs Guandu, Santa Maria do Rio Doce e São José), além de ser entidade delegatária de Comitê Bacia da União.

Em 23/09/2015 O CONSELHO NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS - CNRH, através da Resolução nº168/2015 no uso das competências que lhe foram conferidas pela legislação aplicável à matéria (Lei 9.433/1997, Lei 9.984/2000, Lei 12.334/2010, pelo Decreto nº 4.613/2003) conferiu prorrogação de prazo até 31 de dezembro de 2020 a delegação de competência ao Instituto BioAtlântica - IBio para desempenhar as funções de Agência de Água da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, observadas as disposições da Lei nº 10.881/2004.

Os Comitês de Bacias Hidrográficas de Afluentes do Rio Doce a saber:

CBH do Rio Piranga, CBH do Rio Piracicaba, CBH do Rio Santo Antônio, CBH do Rio Suaçuí, CBH do Rio Caratinga e CBH do Rio Manhuaçu – apresentaram ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH-MG a indicação formal do Instituto BioAtlântica – IBIO para exercer até 31 de dezembro de 2020 as funções de entidade equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica dos Comitês Afluentes do Rio Doce.

A indicação de cada Comitê de Bacia Hidrográfica deu-se através de Deliberação Normativa individualizada que se encontram anexadas ao presente procedimento administrativo, indicando atendimento aos preceitos



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

do artigo 1º da Deliberação Normativa CERH nº22 de 25/08/2008 é a norma que dispõe sobre os procedimentos de equiparação, *in verbis*:

Art. 1º - O Comitê de Bacia Hidrográfica, mediante Deliberação interna, aprovada em reunião específica, **poderá** apresentar ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais - CERH-MG, requerimento, devidamente justificado, solicitando a equiparação ou a desequiparação de entidade à Agência de Bacia Hidrográfica na área correspondente à respectiva circunscrição hidrográfica.

O procedimento de indicação de equiparação apenas pré-qualifica a entidade privada para o exercício eventual de funções, competências e atribuições inerentes às Agências de Bacia Hidrográfica, após a celebração de contrato de gestão.

Inobstante o artigo 37 da Lei. 13.199/99 e as DN CERH/MG nº22/2008 que regulamenta o procedimento de equiparação, apontarem que tal procedimento é realizado a partir de mera proposta fundamentada dos Comitês de Bacia, a fundamentação exigida para a indicação da entidade deve observar os princípios da impessoalidade e moralidade que devem reger a atuação da Administração Pública, além do princípio da eficiência (todos previstos no art. 37 da Constituição Federal), consistente na escolha daquela entidade que fosse tornar mais eficaz a execução do objeto, primando-se, assim, pela supremacia do interesse público.

No entender de José Carvalho Santos o princípio da impessoalidade “*objetiva a igualdade de tratamento que a Administração deve dispensar aos administrados que se encontrem em idêntica situação jurídica. Nesse ponto, representa uma faceta do princípio da isonomia. Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se,*



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros.”

Já a princípio da moralidade nos ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro exige da Administração um comportamento não apenas lícito, mas também consoante com a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a ideia comum de honestidade. A doutrinadora assinala que a imoralidade administrativa surgiu e se desenvolveu ligada à ideia de desvio de poder, pois se entendia que em ambas as hipóteses a Administração Pública se utiliza de meios lícitos para atingir finalidades irregulares. A imoralidade estaria na intenção do agente. Essa a razão pela qual muitos autores entendem que a imoralidade se reduz a uma das hipóteses de ilegalidade que pode atingir os atos administrativos, ou seja, a ilegalidade quanto aos fins (desvio de poder).

Por último nas lições de José Carvalho Santos o núcleo do princípio da eficiência é a “*procura de produtividade e economicidade, e o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional*”.

A proposta de indicação da IBIO como entidade equiparada a Agência de Bacia Hidrográfica dos Afluentes do Rio Doce deve ser, anida analisada juridicamente para verificar-se a compatibilidade com todos os princípios norteadores da Administração Pública vazados no artigo 37 da Constituição da República acima discorridos, além do respeito ao Princípio da Legalidade.

O Princípio da Legalidade pode ser definido como um limitador a legítima atuação da Administração Pública àquilo que é permitido por lei,



ESTADO DE MINAS GERAIS

Advocacia-Geral do Estado

Procuradoria do IGAM

de acordo com os meios e formas que por ela estabelecidos e segundo os interesses públicos, assim confere ao Estado um caráter democrático, traduzindo-se numa expressão de direito, revelando-se um elemento de garantia e segurança jurídicas, não podendo a Administração fazer tudo que lhe aprouver mas realizar o que as normas legais lhe determinam.

Neste sentido temos que coadunar o Princípio da Legalidade com o a discricionariedade do ato administrativo.

A discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a norma deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá escolher por uma dentre várias vias possíveis, todas, porém, válidas perante o ordenamento jurídico. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, uma vez que estes critérios não estão estabelecidos na lei.

Na presente indicação do Instituto BioAtlântica – IBIO para Entidade a ser Equiparada a Agência de Bacia pelos Comitês de Bacias Hidrográficas dos Afluentes do Rio Doce, mostra-se dentro dos princípios norteadores da Administração Pública da impessoalidade, moralidade, eficiência e legalidade. Pode-se verificar a observância dos princípios constitucionais pela motivação aduzida por cada Comitê de Bacia que foi feita para a indicação da IBIO a saber:

- Foram seguidos os requisitos normativos da DN CERH nº22/2008;
- A proposta do nome da entidade IBIO foi avaliada pelas Câmaras Técnicas Institucionais e Legais dos Comitês de Bacia;



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do IGAM

- Houve aprovação em seis reuniões plenárias específicas em cada Comitê de Bacia dos Afluentes do Rio Doce para deliberação da indicação da IBIO;
- A condição da IBIO já ser Entidade Equiparada a Agência de Bacia por força da Deliberação CERH nº295/2011 e estar o Contrato de Gestão com término previsto para 31/12/2016, havendo desta forma necessidade de prorrogação da equiparação para celebração de novo contrato de gestão para regulamentar o exercício das funções de agência de água entre o IGAM e a IBIO.

Por último podemos ressaltar como fator favorável à indicação da IBIO pelos CBH.s do Rio Doce a atuação integrada na cobrança já que individualmente, não haveria viabilização de equiparação de entidade à agência de bacia, como mencionado à fl.127 do Parecer Técnico da GECOB, demonstrando de forma expressa a busca do princípio da eficiência.

Por fim, manifestamos que a indicação do Instituto BioAtlântica – IBIO como Entidade Equiparada à Agência de Bacia Hidrográfica seguiu os preceitos da Deliberação Normativa CERH nº19/2006 e nº22/2008, ressalvado quanto a demonstração das exigências do parágrafo único do artigo 1º da Deliberação Normativa CERH nº22/2008, quanto à convocação com antecedência de 30 dias para reunião específica para a indicação da entidade, bem como demonstração do quórum estabelecido no regimento interno de cada CBH.

III – CONCLUSÃO



ESTADO DE MINAS GERAIS
Advocacia-Geral do Estado
Procuradoria do IGAM

Considerando presentes os requisitos de preenchimento das condições para a indicação do Instituto BioAtlântica – IBIO como Entidade Equiparada à Agência de Bacia dos Afluentes do Rio Doce e que a presente análise jurídica restringe-se a aspectos formais e legais, podemos relevan as considerações acerca dos fatos narrados no Parecer Técnico nº 026/2016/GECOB/DGAS/IGAM/SISEM que poderão ser detidamente analisados quando da eventual análise da celebração do Contrato de Gestão para o período janeiro/2017 a dezembro/2020, opinamos favoravelmente à indicação.

Por fim cabe, ainda ressalvar que não há nos autos comprovação de regularidade fiscal e comprovação de atendimento aos requisitos formais exigidos pelo parágrafo único do artigo 1º da Deliberação Normativa CERH nº22/2008.

É o parecer, submetido à superior apreciação.

Belo Horizonte, 1º de novembro de 2016.

Aloísio Alves de Melo Jr.
Advogado Autárquico do Estado
OAB/MG 64.419 – MASP 115.2116-8

Aaprovo o parecer.

Rafael Ferreira Toledo
Procurador do Estado
Procurador Chefe do IGAM
MASP 13322856-2 OAB/MG 119.102